



Processo nº : 13525.000043/2002-98

Recurso nº : 122.029

Recorrente : IRMÃOS VILAS BOAS CIA. LTDA.

Recorrida : DRJ em Salvador - BA

RESOLUÇÃO Nº 203-00.228

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
IRMÃOS VILAS BOAS CIA. LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2003

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Luciana Pato Peçanha Martins
Relatora

Imp/cf



Processo nº : 13525.000043/2002-98

Recurso nº : 122.029

Recorrente : IRMÃOS VILAS BOAS CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em Salvador – BA:

“Trata-se o presente processo de Auto de Infração eletrônico Nº 0000320 (fls. 08 e 09), relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, referente a créditos apurados na DCTF/97 - 2º trimestre, em abril, maio e junho de 1997, com a exigência fiscal no valor de R\$ 8.963,10 (nove mil, novecentos e sessenta e três reais e dez centavos), acrescido de multa de ofício e juros de mora.

2. Como enquadramento legal foram apontados os arts. 1º e 3º, alínea “b” da Lei Complementar nº 07/70; art. 83, inciso III da Lei nº 8.981/95; art. 1º da Lei nº 9.249/95; arts. 2º, inciso I e parágrafo único, 3º, 5º, 6º e 8º, inciso I da MP 1.495/96-11 e reedições; art. 2º e inciso I e parágrafo 1º, e arts. 3º, 5º, 6º e 8º, inciso I da MP 1.546/96 e reedições.

3. Na fl. 09, encontra-se na descrição dos fatos que o Auto originou-se da realização de Auditoria Interna na DCTF. Foi constatada falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata, conforme Anexo III – Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar (fl. 11).

4. Cientificada da exigência fiscal, a contribuinte apresentou, em 10/04/2002, a impugnação de fls. 01 a 07, argumentando em síntese que:

· A impugnante foi autuada por não ter supostamente recolhido a contribuição para o PIS, relativa aos fatos geradores ocorridos no período de 01/04/1997 a 01/06/1997. Impende esclarecer que o crédito tributário ora lançado é completamente inconsistente e está com a exigibilidade suspensa, e não deve, portanto, prosperar;

· Preliminarmente, requer a impugnante seja considerado nulo o presente auto de infração, por não conter no mesmo relatório indispensável para sua lavratura, conforme dispõe o artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, a descrição do fato;

· Tal entendimento é amplamente amparado pela jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes que transcreve;

· Após a publicação da Resolução nº 49, de 9 de outubro de 1995, do Senado Federal, que suspendeu a execução dos Decretos-Leis nº 2.445 e



Processo nº : 13525.000043/2002-98
Recurso nº : 122.029

2.449, de 1988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, passou a ter a impugnante lícito direito de ser ressarcida dos pagamentos indevidamente feitos a maior (art. 165, CTN), através da compensação com prestações impagas do próprio PIS, por força do disposto no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991;

· Esse direito vem, inclusive, sendo reconhecido pela própria Fazenda Nacional, na forma dos seguintes dispositivos legais: Lei nº 9.430, de 1996, arts. 73 e 74; Decreto nº 2.138, de 1997, art. 1º; Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, art. 17;

· Para fazer valer esse direito ajuizou a ora impugnante ação ordinária de nº 96.0005888-1 perante a 30ª Vara Federal da Seção do Rio de Janeiro, sendo proferida sentença de mérito procedente (fls. 39 a 41) autorizando a compensação requerida nos termos da inicial e, impedindo, inclusive a aplicação de sanções quanto às parcelas compensadas;

· Tal decisão foi integralmente confirmada por sentença de mérito de juízo monocrático (fls. 42 a 51);

· Logo, conclui-se que todo o período integrante do fato gerador deste Auto de Infração está devidamente compensado com créditos do PIS e apesar de tomar conhecimento de que os créditos apurados foram devidamente compensados, a Receita Federal deu prosseguimento ao indigitado auto aqui contestado;

· Praticou, portanto, flagrante abuso de poder;

· Demonstrado estar o suposto débito do PIS devidamente quitado através de compensação com quantias pagas indevidamente ao próprio PIS, e estando a matéria sub judice, a autuação fiscal é totalmente ineficaz, devendo ser considerada, pois, nula de pleno direito;

· Além do exposto, não podem vingar os acréscimos moratórios acessórios da indigitada cobrança aqui guerreada, já que o crédito tributário está com sua exigibilidade integralmente suspensa, nos termos do art. 151, II e IV do CTN, e conforme reconhece a própria autoridade fiscal;

· Ora, a aplicação de multa e juros de mora só podem recair, a toda obviedade, sobre débitos exigíveis e impagos, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996;

· Daí conclui-se, por estar o presente crédito tributário suspenso, que são indevidos os juros e a multa de mora;

· De todo o arrazoado, extraem-se as seguintes conclusões:



Processo nº : 13525.000043/2002-98
Recurso nº : 122.029

1º) Como está o crédito tributário quitado através de compensação com créditos da impugnante originários de recolhimentos a maior feitos para o PIS, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, e por haver decisão judicial reconhecendo o direito à compensação supra-referida não poderia ser a impugnante autuada e;

2º) É descabida a incidência da multa de ofício, posto que, nos termos do artigo da Lei nº 9.430/96, o presente crédito tributário está com sua exigibilidade suspensa;

Em face do exposto, espera a impugnante seja cancelada a presente autuação fiscal, por nula e írrita.

5. O despacho da DRF/Feira de Santana, folha 88, informa a impossibilidade de anexar ao presente processo o AR, tendo em vista que os correios ainda não devolveram o referido AR, e que a tempestividade atestada na folha 81 teve como base as orientações contidas na NOTA CORAT nº 11/2002."

Os julgadores da 4ª Turma da DRJ em Salvador - BA, por unanimidade de votos, manifestaram-se pela procedência do lançamento. A ementa do Acórdão DRJ/SDR nº 2.010, de 08 de agosto de 2002, possui a seguinte redação:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 30/04/1997, 31/05/1997, 30/06/1997

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. ANTECIPAÇÃO JUDICIAL DOS EFEITOS DE TUTELA. NÃO-EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.

É cabível o lançamento quando se constata que os débitos informados em DCTF como vinculados a processo judicial não estão ao abrigo dos efeitos da tutela concedida antecipadamente.

MULTA DE OFÍCIO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NÃO EXTINTOS. EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA.

Mantém-se a multa de ofício sobre créditos tributários compensados devido à antecipação judicial dos efeitos da tutela que não os contempla.

JUROS DE MORA.

O crédito não pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta.



Processo nº : 13525.000043/2002-98
Recurso nº : 122.029

Lançamento Procedente”.

Em tempo hábil, a interessada interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 102/109), reiterando os argumentos trazidos na peça impugnatória. Aduz, ainda, ter a relatora do acórdão recorrido contrariado a decisão judicial proferida no Processo nº 96.0005888-1 e possuir a recorrente processo administrativo pleiteando a homologação das compensações efetuadas.

Para efeito de admissibilidade do Recurso Voluntário procedeu-se à juntada de despacho comprovando o arrolamento de bens (fls. 134/135).

É o relatório.



Processo nº : 13525.000043/2002-98
Recurso nº : 122.029

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

Conforme relatado, o auto de infração decorreu de glosa de compensação indevida de créditos de PIS com débitos do próprio PIS.

A interessada ajuizou a Ação Ordinária de nº 96.0005888-1 perante a 30ª Vara Federal da Seção do Rio de Janeiro - RJ para obter direito à compensação dos valores pagos a maior em razão da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Obteve sentença de mérito procedente (fls. 39 a 41), autorizando a compensação requerida nos termos da inicial.

A recorrente, antes do lançamento em foco, pleiteou a homologação das compensações efetuadas por meio do Processo Administrativo nº 13525.000082/99-83, estando o mesmo ainda em fase de julgamento pela Delegacia de Julgamento de origem.

Por entender que a matéria objeto daquele processo constitui-se em questão prejudicial à análise do mérito da presente lide e considerar semelhantes outros recursos da mesma empresa julgados nesta Câmara, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, a fim de que a mesma aguarde o julgamento final dos demais processos administrativos que com este tenham dependência para posteriormente retornarem os autos a este Colegiado, juntamente com os respectivos processos apensados, ou, em sendo o caso, cópias das decisões finais naqueles processos.

Logo após a conclusão dos respectivos processos, se for o caso, deverão ser elaborados os demonstrativos de imputação, com observância das normas de regência, dando-se ciência à contribuinte para que, se assim o quiser, manifeste-se sobre as conclusões da diligência no prazo de 30 dias.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2003.

LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS